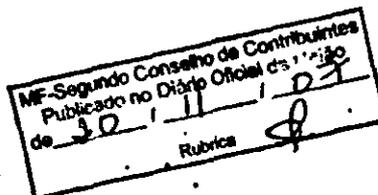




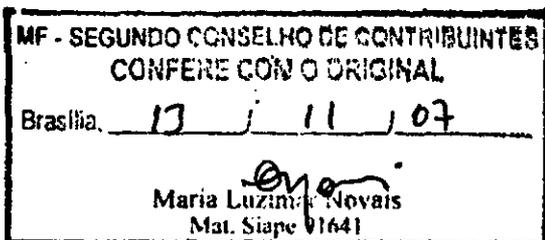
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13608.000022/2001-71
Recurso nº : 128.554
Acórdão nº : 204-01.372

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora -MG



IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. o Princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não geram direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) da tabela de incidência TIPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Leonardo Siade Manzan, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000022/2001-71
Recurso nº : 128.554
Acórdão nº : 204-01.372

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 13 / 11 / 02 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 100/108):

Trata o presente do pedido de ressarcimento de fl. 01, referente a créditos nas aquisições de insumos, realizadas entre 01/01/1999 e 30/09/2000. Requereu a contribuinte o montante de R\$528.803,29, alegando amparo legal no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Consoante o exposto no Parecer Sefis nº 269/2004, às fls. 29/30, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte denegou o pleito da contribuinte.

O auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à procedência do ressarcimento - examinou o pleito da contribuinte sob o entendimento de que os créditos referidos à fl. 01, extemporâneos, indicados como pertencentes ao 1º trimestre do ano-calendário de 2001, que abrangiam o período compreendido entre 01/01/1999 e 30/09/2000 e diziam respeito tanto à matriz quanto a filial 0004, já haviam sido analisados e parcialmente deferidos através do processo nº 13608.000021/2001-27. Portanto, não haveria mais a necessidade de se examinar um mesmo pleito.

Regulamente notificada, a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 32/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/81, alegando, em suma, que:

- promoveu o levantamento de créditos extemporâneos de IPI, correspondentes aos períodos de apuração a partir de 01/01/1999, advindos das entradas de insumos empregados na industrialização de produtos com saídas desonerados do IPI, nos seus estabelecimentos matriz (CNPJ: 24.161.853/0001-73) e filial (CNPJ: 24.161.853/0004-16), nos valores de R\$237.536,21 (...) e R\$291.267,08 (...), respectivamente, perfazendo a importância de R\$528.803,29 (...);*
- promoveu os lançamentos extemporâneos desses valores correspondentes aos créditos de IPI nos Livros Registro de Apuração do IPI, porém, pelo fato de as operações de saídas da contribuinte serem desoneradas do IPI, restaram acumulados ao final do 1º Trimestre de 2001;*
- assim, formalizou o Pedido de Ressarcimento conjunto dos seus estabelecimentos Matriz e Filial, protocolizado em 11/04/2001, no montante de R\$528.803,29 (...);*
- em análise do citado Pedido de Ressarcimento, a autoridade administrativa concluiu pelo seu indeferimento, porém, o trabalho fiscal merece reparo integral, pelos fundamentos que passa a apresentar.*
- o trabalho fiscal merece ser reputado nulo ou no mínimo revisto, pois os créditos de IPI objeto do Pedido de Ressarcimento não se confundem com os valores do processo 13608.000021/2001-27, que decorrem das entradas de mercadorias ocorridas no período de 01/03/1996 a 31/12/1998, como explicitado na defesa daquele processo apresentada nesta data. Sendo assim, o presente "Pedido de Ressarcimento" não poderia ser indeferido.*

Prossegue a contribuinte, dissertando sobre os créditos de IPI, no que tange à sua natureza jurídica de imposto seletivo e não-cumulativo, instruindo-a com textos

MAPL 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000022/2001-71
Recurso nº : 128.554
Acórdão nº : 204-01.372

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 07 Maria Lúzia Novais Mat. Sigs 91641

2º CC-MF Fl. _____

doutrinários. Faz considerações a respeito da diferenciação entre esses dois tributos, quanto ao aproveitamento de créditos diante da isenção e da não incidência. Finaliza, o tópico, mediante as seguintes considerações:

“Em síntese, fica evidenciado que os créditos de IPI em questão estão com a manutenção garantida pela Constituição Federal, ainda que os insumos adquiridos sejam empregados na industrialização de produtos tributados sob a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT).

• **Por conseguinte, o estorno do crédito de R\$211.058,19 (...) determinado no curso da fiscalização foi totalmente impertinente, porquanto, tratando-se de IPI, ainda que as saídas sejam não-tributadas, não há que se falar em anulação dos créditos decorrentes das entradas.”**

Discorre, ainda, a contribuinte sobre a manutenção dos créditos de IPI, alegando que no item anterior restou evidenciado que não há nenhuma previsão constitucional para a anulação dos créditos do IPI. Dessa forma, é inequívoco o direito da contribuinte de manter esses valores decorrentes das entradas, que totalizam o montante de R\$528.803,29 (...). Esse direito, acrescenta, de manter créditos decorrentes de aquisições de insumos tributados, empregados na industrialização de produtos cujas saídas são desoneradas do IPI é permitida antes mesmo da edição da Lei nº 9.779, de 1999. Não sendo, portanto, válida a interpretação dispensada à Lei nº 9.779, de 1999, de que somente os produtos com alíquota zero estão com a manutenção garantida, porque essa lei não introduziu o direito ao crédito de IPI, pois, este já está posto no texto constitucional, mas, tão-somente dispôs sobre a forma de utilização na hipótese de ocorrência de saldo credor.

Conseqüentemente, essa interpretação restritiva ofende o PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, considerando-se que a Lei nº 9.779, de 1999 não foi instituída para garantir direito ao crédito de IPI, mas tão-somente para disciplinar outra forma de utilização do seu saldo credor, especificamente; para pagamento de outros tributos federais, conforme dispõem os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Acrescenta, ainda, que diante da supremacia do Princípio da Não-cumulatividade, no máximo, o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 não poderia ser entendido senão como norma meramente interpretativa desse direito, cujos efeitos são ex-tunc:

“Art. 106 - A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

Em caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.”

Com o intuito de confirmar toda a sua argumentação e utilizá-los como paradigma, a contribuinte reproduz acórdãos do TRF da 1ª Região, que asseguraram a determinadas autoras “o direito à utilização de créditos de IPI, inclusive relativos a aquisição de materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, de conformidade com as hipóteses contidas na IN SRF nº 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pela Constituição Federal em seu artigo 153, §3º, inciso II e pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99.”

Nessa esteira, reclama a contribuinte que, em face de a matéria estar pacificada perante os Tribunais Superiores, cabe aplicar o Decreto nº 2.346, de 1997, considerando-se que o precedente jurisprudencial que fundamenta as citadas decisões é o RE 212484/RS.

PPA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13608.000022/2001-71
Recurso n^o : 128.554
Acórdão n^o : 204-01.372

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 03
Maria Carolina Novais Mat. Sup. 91641

2 ^o CC-MF Fl.

Por fim, a contribuinte conclui que espera seja acatada a presente DEFESA, para julgar NULO O TRABALHO FISCAL, porquanto os valores analisados não correspondem aos valores mínimos pleiteados pela contribuinte, ou, no mínimo, seja o julgamento convertido em diligência, para a revisão do trabalho em favor da correta aplicação da legislação tributária quanto aos créditos especificados no "Relatório" que acompanha a presente DEFESA.

É o relatório.

A 3^a. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA N^o 8.301, de 07 de outubro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI. LEI N^o 9.779/1999. ALCANCE. O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não-tributados, conforme previsto na Lei n^o 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1^o de janeiro de 1999. Art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999 e IN SRF n.º 33, de 04/03/1999.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 110/134) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

AGL M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13608.000022/2001-71
Recurso n^o : 128.554
Acórdão n^o : 204-01.372

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA DE RECURSOS
Brasília 13 / 11 / 07
Maria Fátima de Novais
Min. Sup. 91641

2^o CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A discussão posta a julgamento diz respeito à possibilidade do contribuinte se creditar do IPI referente às aquisições de insumos aplicados em produtos de saída NT (Não Tributados) na tabela de incidência TIPI.

Apesar de entender que a isenção, tributação à alíquota zero e a não tributação são figuras semelhantes e criadas com o mesmo objetivo, qual seja, a desoneração do processo produtivo, filio-me à posição sedimentada pelas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, em homenagem ao Princípio da Eficiência que busca soluções ágeis para pacificação dos conflitos no âmbito do procedimento administrativo fiscal.

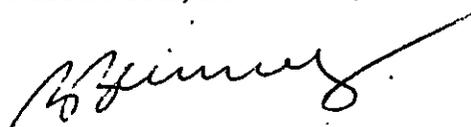
Portanto, assimilo orientação firmada, conforme ementas abaixo transcritas:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99. Recurso negado" (AC 201-78391, 1ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto, d. j. 17/05/2005).

"IPI. CRÉDITOS. Não geram direito aos créditos de IPI, que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c IN SRF nº 33/99, as aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados, e as aquisições de insumos cuja prova de integrarem o processo produtivo da empresa não foi devidamente realizada pela interessada. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos. CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS NT. Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). Recurso negado (AC 203-10283, 3ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Antonio Bezerra Neto, d. j. 07/07/2005).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 4